



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720164/2012-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.549 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

- Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, PER nº 04068.35135.141111.1.1.08-4986, no montante de R\$ 12.813.488,80 referente a créditos de PIS não cumulativo - Exportação, apurados no terceiro trimestre de 2011, vinculados à Receita de Exportação.

Apensado ao presente processo encontra-se o processo de nº 16682.721183/2011-70 que deferiu o adiantamento de 50% do ressarcimento, conforme previsto na Portaria MF de nº 348 de 16/06/2010.

A DEMAC por meio do Parecer 096/2013 e despacho decisório (fls. 18.046/18068) deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 11.600.183,63. A ciência ocorreu em 18/04/2013 (fls. 18.069)

Segundo o Parecer (fls. 18.046/18.068) a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS deverá ser analisada caso a caso, considerando-se a essencialidade do bem na produção e/ou venda e na geração de receita da empresa.

Cita o voto da Conselheira Nanci Gama, que concluiu que serão dedutíveis todos os dispêndios "relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pelas contribuições do PIS e da COFINS", bastando verificar "se o dispêndio é indispensável à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de receitas tributáveis pelo PIS e COFINS não cumulativos".

*1. Serviços utilizados como insumos Foram glosados as seguintes Notas: Notas fiscais de serviços de frete e transporte; análise técnica; transferência de máquinas; serviços de despachante; serviços genéricos de manutenção; serviços de consultoria; serviço de almoxarifado; serviço "diário e semanal"; abastecimento; comboio; serviços portuários; terraplanagem de porto; drenagem; dragagem; uso de sistema de transmissão entre outros, por não possuírem inerência com a produção de placas de aço (**anexo 12**).*

*2. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de PJ Foram glosados: aluguéis de containeres; equipamentos de rádio e telecomunicações; caminhões pipa; tendas; logística; galpões; embarcações; terraplanagem e transportes; sistemas de segurança, entre outros. As glosas podem ser observadas no **Anexo 14**.*

*3. Bens do Ativo Imobilizado Com base no Anexo 17, que é a composição de todo o Ativo Imobilizado que reflete as bases de cálculo das DACON, verificamos que alguns itens não podem ter seu creditamento aceito posto que não possuem inerência direta com a produção de chapas que é o assunto aqui tratado. Os itens glosados de plano são, entre outros, referentes a construção de prédio alheio à produção (RH); píer; pontes; ruas; esgotos; avenidas; iluminação; ar condicionado; equipamento náutico e drenagem, entre outros (**Anexo 18**).*

4. Outras Operações com direito a crédito As glosas referem-se a serviços de oceanografia; urbanização e paisagismo; telefonia;

terraplanagem; apoio técnico; alambrados e portas; serviços de medição;

fornecimentos de guindastes; pavimentação; instalação de ar condicionado; movimentação interna de cargas, balizamento; sinalização náutica e manutenção de áreas verdes, entre outros. As glosas estão no Anexo 23.

Cientificada em 18/04/2013 (fls. 18.069) a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18.074/18.128 em 20/05/2013 alegando em síntese:

Os pedidos de Ressarcimento do 2º trimestre de 2011 incluíram créditos do período de setembro/2010 a março/2011. Alega que registrou suas operações de PIS e COFINS detalhando os respectivos créditos do período de setembro/2010 a março/2011 na EFD de abril/2011 e, como consequência lógica no PER/DCOMP referente ao 2º trimestre de 2011.

Alega que seguiu a orientação da própria receita nas perguntas 54 e 55 nas perguntas e respostas da EFD e que se trata de mero aspecto formal.

Em 10/08/2012 efetuou requerimento esclarecendo o procedimento adotado, bem como pleiteando a retificação, por meio do desmembramento dos dois PER do 2º trimestre de 2011. Cita legislação que entende ser a base legal para tal pedido.

O art. 7º da IN RFB Nº 1.060/2010 permite a retificação quanto a aspectos formais.

O art. 3º da Portaria MF 348/2010 estabelece a necessidade da fiscalização ater-se à análise da certeza e liquidez dos créditos pleiteados nos Pedidos Especiais de Ressarcimento, definindo sua validade, ou seja, determina que a autoridade analise os aspectos materiais do crédito tributário pleiteado, que nada mais são do que os dados objetivos do fato gerador.

Com base na argumentação acima, o Delegado poderia autorizar a retificação dos Pedidos de Ressarcimento de modo a desmembrá-los em outros Pedidos do 3º trimestre de 2010, do 4º trimestre de 2010, e do 1º trimestre de 2011, sem qualquer alteração do valor total solicitado pela impugnante.

O indeferimento do PER não observou o próprio exercício regular do direito e a boa-fé do contribuinte e a segurança das normas jurídicas. Cabe ao fisco analisar os processos observando os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, como também, a adequação entre os meios e fins adotados e a interpretação da norma da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, sob pena de violação aos artigos art. 2º, caput e parágrafo único, incisos I, VI, IX e XIII e art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Cita o art. 112 do CTN e o acórdão do CARF no processo 11516.000636/2008-23 que entendeu pela possibilidade de reconhecimento do crédito extemporâneo.

A legislação não define insumo para fins de creditamento das contribuições. Na definição de insumos se enquadraria tudo aquilo que está relacionado com a produção do bens e serviços. O objetivo da não cumulatividade é evitar a incidência em cascata de tributos e este somente será alcançado se os créditos abrangerem as despesas necessárias à consecução das atividades do contribuinte.

Cita os acórdãos nº 9303-01.035 e 3202-00266 do CARF com entendimento de que em relação ao creditamento da não cumulatividade o legislador considera insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.

A fiscalização equivocou-se ao partir da premissa de que a contribuinte somente teria atividade de produção de chapas de aço.

Especificamente quanto às glosas efetuadas a interessada afirma que:

a) Glosa relativa a serviços utilizados como insumos (anexo 12)

A contribuinte reconhece que os seguintes serviços não atendem aos requisitos para gerar crédito: fornecimento de mão-de-obra; operação de almoxarifado; diário e semanal, pintura, reforma controle de acesso, transferência/movimentação de máquinas, terraplanagem, pavimentação concreto, frete interestadual, abastecimento, comboio, consultoria e assessoria, drenagem execução e finalização.

Quanto às glosas a seguir, a interessada efetuou as seguintes alegações:

Glosa da análise técnica - esta se relaciona com a produção de semiacabados de aço. A interessada descreve a necessidade dos itens glosados por fornecedor.

Glosa de soldador - trata-se de manutenção da coqueria.

Glosa de dragagem - o serviço tem o objetivo de proporcionar o desassoreamento do leito marinho para a manutenção da profundidade do porto por onde é recebida grande parte da matéria-prima da contribuinte.

Glosa de serviços portuários - este insumo está ligado à questão ambiental, no que tange à logística de transporte de resíduos e esgoto do porto, bem como análise da água.

Glosa de serviços pagos à Stahlog Soluções - trata-se de serviço que contempla o planejamento e as operações de descarga de graneis sólidos importados por via marítima, principalmente carvão, e o carregamento para navio das placas de aço destinadas à exportação.

Glosa de manutenção - são imprescindíveis à atividade da contribuinte.

Glosa de frete - decorrem do fornecimento de matérias-primas para a produção de aço.

Glosa de serviço especializado de corte/montagem de chapas, este é parte da produção.

Glosa de escória sintética, trata-se de serviço de transporte de escória para o distribuidor.

Glosa de gerenciamento e transporte de escória, trata-se de operação dos equipamentos que granulam e tratam a escória do alto-forno para envio à Votorantim.

Glosa de Contrato de Uso do Sistema de transmissão trata-se de tarifa para custeio do sistema de transmissão da rede elétrica, necessário na aquisição e venda de energia elétrica e não repassado ao consumidor.

A administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica são atividades da contribuinte, presente em seu objeto social.

b) Glosa relativa a despesas de alugueis de máquinas e de equipamentos de pessoa jurídica (anexo 14)

A contribuinte reconhece que o aluguel de container, não atende aos requisitos para configuração como insumo por pertencer ao setor administrativo.

Quanto às glosas a seguir, a interessada efetuou as seguintes alegações:

Glosa de locação de máquina/equipamento – máquinas e equipamentos são alugados diariamente, para a realização de diversos serviços. A fiscalização não esclarece a razão da glosa.

Glosa de locação de tenda – objetiva evitar a exposição da matéria-prima a intempéries.

Glosa de locação de caminhão – podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos o a via do KIROW (carro das paineis do gusa) e na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica.

Glosa de leasing de computador – destinam-se a realização de tarefas produtivas.

Glosa de locação de meio de transporte – os caminhões podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos o a via do KIROW (carro das paineis do gusa) e na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica.

Glosa de locação de caminhão pipa - os caminhões podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos o a via do KIROW (carro das paineis do gusa)

Glosa de locação de caminhão vácuo - os caminhões são utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica. São essenciais para a remoção de fluidos que se acumulam na tubulação e diretamente ligados à atividade da contribuinte.

Glosa de locação de caminhão Hidrojet – trata-se de aluguel de caminhões utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoelétrica.

c) Glosa relativa a Bens do Ativo Imobilizado (anexo 18)

A Planta do RH é o local em que ocorre o processo físico da lenta liberação de gases quando presos, de materiais congelados, absorventes ou adsorventes.

Em relação aos demais itens glosados, o conceito de insumo abrange o bem ou serviço ter sido utilizado ainda que de forma indireta na atividade de fabricação do produto.

d) Glosa relativa a Outras Operações com Direito a Crédito (anexo 23)

A interessada reconhece que os serviços de instalação e montagem, serviços de construção civil, serviços de consultoria/inspeção, manutenção, instalações/reformas e supervisão, montagem e mecânica, não atendem aos requisitos para gerar crédito.

Quanto às glosas a seguir, a interessada efetuou as seguintes alegações:

Glosa de manutenção de máquinas e equipamentos - visam evitar a interrupção da produção.

Glosa de manutenção preventiva das bolas de sinalização do porto que indicam a zona de manobra – grande parte da matéria-prima chega pelo porto, e também, a produção é escoada pelo porto.

Glosa de massa rubinit vk 3 e de argamassa refratária – trata-se de insumo refratário, material capaz de suportar altas temperaturas sem deformar.

Encerra a manifestação tratando do princípio da verdade material e requerendo o apensamento dos 4 processos administrativos que originaram os despachos decisórios, e a suspensão do crédito tributário.

Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários para formação da convicção acerca da matéria descrita nos autos, a fim de dirimir a controvérsia e preservar o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 12.000.276 (fls. 18.362/18.369) para que, com base na escrituração contábil/fiscal e documentação comprobatória, a unidade de origem prestasse as informações e documentação lá citadas.

Em resposta a fiscalização elaborou termo de diligência (fls.

18.641/18.656) nos seguintes termos:

1. Atividade exercida pela interessada - Verificar se a interessada exerce, de fato, atividade de administração, operação e exploração de uma usina termoelétrica, bem como a geração, transmissão,

distribuição e comercialização de energia elétrica e se auferiu receitas desta atividade;

- Informar se a interessada também utiliza a energia adquirida/produzida em sua atividade;

Com base na resposta da interessada, fica claro que ela, efetivamente, possui uma usina termoeletrica e se vale de toda a sua produção energética a fim de conseguir a sua meta que é a produção de chapas de aço. Em fato, quando se trata do ramo de siderurgia, via de regra, há que se ter no parque industrial, a presença de dispositivos de geração de energia própria e autônoma. Sem essa geração energética independente, a produção se torna praticamente impossível de ser alcançada a preços competitivos no mercado (nacional e/ou internacional).

2. Serviços utilizados como insumos a) Quanto aos itens soldador e manutenção - Informar se os itens acima estão relacionados à manutenção da coqueria e das máquinas diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços de energia elétrica (se for o caso).

Esclarecimentos transcritos da documentação apresentada “O item de soldador está relacionado ao processo de soldagem de arco elétrico, sobre a qual se faz o acréscimo ou não de um metal de adição.

No que se refere à manutenção, a mesma está relacionada à coqueria, máquinas e tubulações diretamente utilizadas no processo produtivo.

Os serviços de manutenção prestados pela Bosch são utilizados para consertos e instalações e troca de peças de reposição em máquinas, enquanto que os prestados pela Mec In Service servem para manutenção mecânica e eletromagnética, essenciais para geração de energia elétrica.”

b) Quanto aos itens fretes, escoria sintética para o distribuidor, gerenciamento e transporte de escoria A interessada informa que os itens acima são relativos a frete.

- Esclarecer se os itens glosados referem-se a transporte interno, à frete na operação de venda, suportado pela empresa vendedora ou a frete pago na aquisição de matéria prima, suportado pelo comprador. Caso se refira à última hipótese, informar se o frete integrou o valor do custo de aquisição para fins de apuração do crédito de não-cumulatividade.

-Caso, os itens glosados não se enquadrem em nenhuma das hipóteses citadas, esclarecer sua aplicação;

Esclarecimentos transcritos da documentação apresentada “Os fretes que resultaram em tomada de crédito são os pagos, quando decorrentes exclusivamente para a aquisição de matéria-prima.

A escória sintética para o distribuidor é uma cobertura refratária aplicada no distribuidor para que o mesmo aguarde a carga metálica de aço fundido sem danos, bem como para manter a temperatura e qualidade do aço neste ponto final do processo.

O distribuidor é parte do maquinário de lingotamento contínuo, que transforma o aço líquido em uma placa de aço, produto final da TKCSA. O gerenciamento e transporte de escória é o serviço de adequação da escória que sai do alto-forno para o uso por parte da Votorantim, possibilitando a venda desta escória.

Exclusivamente nos fretes pagos na aquisição da matéria-prima, o frete integra o valor de custo de aquisição para fins de apuração do crédito de não cumulatividade.”

c) Quanto ao item Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - Anexar cópia do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão;

- Caso tais despesas estejam relacionadas tanto à prestação de serviço de energia quanto ao uso da energia pela interessada, discriminar e quantificar as parcelas respectivas;

Esclarecimentos transcritos da documentação apresentada “Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão e Termos Aditivos, bem como planilha de despesas relacionadas tanto à prestação de serviço de energia quanto ao uso da energia pela interessada, se encontram discriminadas e com quantificação das parcelas respectivas, com os encargos devidos, conforme abaixo:

Os contratos CUST 011/2010 e CUST 038/2010 referem-se à exportação de energia para a rede, cujos valores pagos encontram-se na tabela a seguir.

Os contratos CUST 016/2011 e CUST RC 010/2011 referem-se ao atendimento à carga da TKCSA pela rede, cujos valores pagos encontram-se na tabela a seguir.”

2011	Exportação de Energia	Importação de Energia	
	Contrato 038/2010	Contrato 016/2011	Contrato 010/2011
Abril	1.041.981,61		
Maio	519.382,53		
Junho	520.329,46		
Julho	626.934,21	649.775,49	
Agosto	628.218,91	651.542,36	21.003,43
Setembro	626.465,92	829.340,85	6.878,26
Outubro	626.797,99	1.241.290,75	172.549,14
Novembro	628.497,21	830.319,57	62.727,25
Dezembro	626.216,34	833.146,34	

- Caso a interessada comercialize energia, discriminar e quantificar mensalmente as parcelas, que compõem os encargos devidos tais como:

a. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO pela prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS, especificados nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - CPST;

2011	Valor
Abril	1.008.420,16
Maio	500.482,15
Junho	496.722,57
Julho	1.257.430,85
Agosto	1.270.322,14
Setembro	1.427.929,45
Outubro	1.971.764,40
Novembro	1.471.598,15
Dezembro	1.417.935,28

b.
Pagamento ao ONS pelos serviços por ele prestados,

2011	Valor
Abril	33.561,45
Maio	18.900,38
Junho	23606,89
Julho	19.278,86
Agosto	30.442,56
Setembro	34.755,58
Outubro	68.873,48
Novembro	49.945,88
Dezembro	41.427,40

c. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO por eventuais ultrapassagens do MONTANTE DE USO contratado;

Os valores referem-se à ultrapassagem de demanda para suprimento à carga da TKCSA pela rede no ano de 2011. Não houve ultrapassagem de demanda para exportação de energia para a rede.”

2011	Valor
Julho	433,68
Agosto	852,00
Dezembro	433,68

d. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO por eventuais SOBRECARGAS em suas instalações e equipamentos.

“Não foram verificadas sobrecargas nos equipamentos associados à conexão da TKCSA com a rede.”

e. Pagamento por eventuais reduções onerosas dos MONTANTES DE USO contratados.

“Não houve pagamento por reduções onerosas no montante de uso contratado no período.”

f. Recolhimento à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO à qual está conectada das quotas de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis –CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e das quotas de custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica –PROINFA.

“Os pagamentos com encargos setoriais foram efetuados em 2011 e estão discriminados na tabela abaixo. O pagamento das quotas da CCC, CDE e PROINFA é realizado para a Eletrobrás Furnas (concessionária acessada pela rede).”

2011	Valor
Setembro	3.340.244,49
Outubro	3.112.173,72
Novembro	3.208.738,61
Dezembro	5.437.089,84

g. Pagamento da parcela de ineficiência por sobrecontratação, esta apurada mensalmente e paga anualmente.

O pagamento desta parcela não se aplica aos contratos da TKCSA.

Conclusão desta fiscalização:

Cópias dos contratos foram apresentadas e juntadas ao presente processo, entretanto, os comprovantes dos pagamentos efetuados, que constam das diversas planilhas, simplesmente não foram apresentados pela interessada.

3. *Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de PJ*
Considerando que a legislação permite a apuração de crédito de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa esclarecer a razão da glosa dos itens relacionados no ANEXO 14, discriminando por fornecedor o serviço prestado e o fundamento da glosa.

A fiscalização informa que:

As glosas ocorreram em função das notas terem descrições superficiais e não tinham correlação e/ou necessidade direta com a atividade da empresa (produção de chapas de aço para exportação).

No intuito de esclarecer mais a situação, a fiscalização elaborou uma planilha de amostragem composta das notas fiscais de maiores valores de cada um dos trinta fornecedores de equipamentos e máquinas de locação. A fiscalizada apresentou cópias de todas as notas da supracitada amostragem. Tais cópias também foram anexadas ao presente processo.

Da análise das referidas cópias de notas podemos constatar que inúmeras delas referem-se a aluguel de veículos e tal creditação não é permitida.

Elaboramos um quadro discriminando, por trimestre, as notas a terem as suas glosas mantidas e o juntamos ao presente processo. Ali verificamos que no segundo trimestre de 2011, esta fiscalização propõe que sejam mantidos R\$ 3.106.113,79 em glosas e, no terceiro trimestre de 2011, sejam mantidas R\$ 3.342.743,00. Nos dois trimestres, o somatório de glosas que propomos a manutenção é o de R\$ 6.448.856,79.

Juntamos ainda um outro quadro que discrimina, por empresa locadora, as glosas às quais propomos a sua manutenção.

Nessa toada, propomos que, revertendo as glosas anteriormente praticadas, sejam consideradas as locações praticadas pela interessada, no montante de R\$ 1.679.159,54. Conforme notas fiscais solicitadas, tratam-se efetivamente de máquinas e equipamentos (previsão legal).

Juntamos ainda um quadro que, a juízo desta fiscalização, resume as notas fiscais passíveis de creditação. Ali verificamos os montantes de R\$ 1.188.463,25 e de R\$ 490.696,29 que correspondem, respectivamente, ao segundo e ao terceiro trimestres de 2011.

A situação se resume no seguinte:

GLOSAS IMPUGNADAS	GLOSAS A MANTER	GLOSAS A RETIFICAR
1º TRIMESTRE	3.106.113,79	1.188.463,25
2º TRIMESTRE	3.342.743,00	490.696,29
8.128.016,33	6.448.856,79	1.679.159,54

4. *Bens do Ativo Imobilizado* Considerando que a lei permite a apuração de crédito calculado em relação a edificações e benfeitorias

em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, esclarecer a razão da glosa dos itens relacionados no anexo 18 e informar se os itens estão relacionados à atividade da empresa, independentemente de estar vinculado à produção.

Listar os itens edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros separadamente dos itens máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A fiscalização esclarece que os itens glosados podem estar relacionados à empresa, entretanto, não se acham vinculados à sua atividade (produção de chapas de aço)

Apresenta lista às fls. 18.639/18.640 5. Outras Operações com direito a crédito Em relação ao item Manutenção de máquinas e equipamentos - Informar se o item acima está relacionado à manutenção das máquinas e equipamentos diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços;

O contribuinte informou em relação ao item manutenção de máquinas e equipamentos deste tópico, que insta esclarecer que os mesmos estão relacionados com o processo produtivo, conforme explicações detalhadamente expostas na manifestação de inconformidade.

- Informar se os itens massa rubunit VK 3 e de argamassa refratária foram diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços.

Por fim, convém informar que o insumo de refratário foi utilizado diretamente no alto forno, ou seja, no processo produtivo da TKCSA.

A interessada foi cientificada do resultado de diligência para, se quiser, aditar a defesa e apresentou o aditamento (fls. 18.666/18.678), alegando em síntese:

A DRJ deve analisar o indeferimento parcial dos créditos sob dois aspectos: Aspecto Formal e Aspecto Material.

Quanto ao aspecto formal, a manifestante incluiu no PER do 2º trimestre de 2011, dos créditos apurados no período de setembro/2010 a março/2011, foi legal vez que a transmissão da EFD ocorreu somente em abril/2011.

Antes do indeferimento parcial, a manifestante ingressou com pedido de desmembramento do PER do 2º trimestre de 2011.

Não foi analisado o pedido de desmembramento protocolado na DEMAC em 10/08/2012 esclarecendo a legalidade do procedimento e pleiteando retificação por meio do desmembramento do PER do 2º trimestre de 2011 que incluiu créditos do período de setembro/2010 a março/2011.

A administração pública deve observar os princípios previstos no art. 2º Único, incisos I, VI, IX, XIII e art. 69 da Lei nº 9.784/99.

O art. 7º, caput da IN 1060/2020 que regulamentou a Portaria MF 348/2010 que a dispõe que a retificação do PER é possível após análise da admissibilidade da retificação pela autoridade competente.

A intenção da Portaria MF n.º 348/2010 é direcionar a fiscalização para o aspecto material dos Pedidos Especiais de Ressarcimento, estabelecendo como parâmetro para eventual indeferimento do pedido, apenas a irregularidade quanto aos créditos solicitados.

Por aplicação do princípio da verdade material é saber se os créditos existem ou não, analisando os aspectos materiais.

Apenas se detectada eventual irregularidade apenas em seu aspecto material é que caberá a adoção dos dispositivos previstos no §2º, incisos I e II do art. 3º da Portaria MF nº 348/2010, que visam restringir o pagamento do restante dos valores pleiteados.

O indeferimento do PER não observou o próprio exercício regular do direito e a boa-fé do contribuinte e a segurança das normas jurídicas.

Cita o art. 112 do CTN e o acórdão do CARF no processo 11516.000636/2008-23 que entendeu pela possibilidade de reconhecimento do crédito extemporâneo.

Em relação ao aspecto material, nota-se que após a diligência, o fiscal concorda com diversas premissas equivocadas em seu relatório inicial.

Tanto o exercício da atividade de administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica quanto à utilização da energia adquirida foram verificados e comprovados pelo Auditor Fiscal, nos termos descritos na página 5 do Relatório de Diligência.

No que concerne ao item 2c contrariamente à afirmação da fiscalização contida na página 8 do relatório de diligência no sentido de ter deixado de apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados reitera a manifestante que cumpriu a risca os termos previstos no Termo de Intimação 2, e prestou todas as informações solicitadas.

O Auditor Fiscal confirma que os itens massa rubunit VK3 e de argamassa refratária foram diretamente utilizados no processo produtivo.

Em relação ao item aluguel de máquinas e equipamentos, a Solução de Consulta citada trata de não creditamento de veículos por pessoa jurídica que possui atividade de comercialização de eletrônicos.

Os caminhões da Costa Verde, por exemplo, possuem diversas funções.

Podem ser utilizados para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos ou a via do Kirow (carro das painéis do gusa). Alguns são inclusive utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica.

No que tange aos bens do ativo imobilizado glosados, a interessada esclarece o item planta do RH e alega que todas as glosas são despesas necessárias às atividades da manifestante, ainda que não estejam diretamente ligadas à produção de aço.

Em relação às outras operações com direito ao creditamento, insta ressaltar que o auditor ignorou tal ponto, razão pela qual reiteramos as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 INSUMOS. CRÉDITO. CONCEITO. NÃO- CUMULATIVIDADE.

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como:

consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO.

CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Somente são considerados como insumo, gerando direito a crédito, observados os demais requisitos normativos e legais, os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo, assim entendida, a atividade de prestação de serviço e de produção ou fabricação de bens destinados à venda.

TRANSPORTE INTERNO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE - Não gera crédito de não cumulatividade o transporte interno de insumos ou equipamentos da produção, por não se configurar como insumo na produção.

ENERGIA ELÉTRICA. TUST. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE - A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as produtoras independentes de energia não geram crédito de energia elétrica porque não insumos aplicados na produção de energia.

ENERGIA ELÉTRICA. TUST. CRÉDITO. POSSIBILIDADE - A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as autoprodutoras de energia geram crédito de energia elétrica em relação à energia consumida porque compõe o seu custo.

ALUGUEL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO E VEÍCULOS. Os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa geram crédito de não-cumulatividade, não havendo restrição a que o aluguel se refira a bens utilizados no processo produtivo. Não há previsão legal para cálculo do crédito em relação ao aluguel de veículos por não se incluírem no conceito de máquinas e equipamentos.

LEASING. DIREITO A CRÉDITO - Gera direito a crédito de não-cumulatividade o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. - Geram direito a crédito a despesa de depreciação ou amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, inclusive abrangendo os bens da área administrativa e comercial.

APROPRIAÇÃO ACELERADA DE CRÉDITOS. As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

MÁQUINAS EQUIPAMENTOS IMOBILIZADO - Pode ser apurado crédito em relação à amortização e depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER n.º 04068.35135.141111.1.1.08-4986), no montante de R\$ 12.813.488,80, referente a créditos de PIS não cumulativo – Exportação, apurados no 3º Trimestre de 2011, vinculados à Receita de Exportação, fundado no Procedimento Especial de Ressarcimento, instituído pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria MF n.º 348, de 16 de junho de 2010 (alterada pela Portaria MF n.º 260, de 24 de maio de 2011 e pela Portaria MF n.º 131, de 20 de abril de 2012), regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.060, de 03 de agosto de 2010;

(ii) Após verificação da procedência da totalidade do crédito solicitado, a Delegacia de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC/RJ, através de Despacho Decisório, consubstanciado no Parecer n.º 097/2013, deferiu parcialmente o PER, reconhecendo créditos de COFINS no valor de R\$ 53.431.285,36, tendo o valor pago

antecipadamente, compensado de ofício e a diferença com exigibilidade suspensa, devido à Manifestação de Inconformidade apresentada;

(iii) destacou que apesar de ter sido reconhecido e deferido o ressarcimento do crédito de PIS no valor de R\$ 11.600.183,63, a parte glosada/indeferida no valor de R\$ 1.213.305,17 dos créditos analisados de R\$ R\$ 12.813.488,80 conteve diversos equívocos com premissas errôneas analisadas pelo auditor fiscal, razão pela qual a DRJ converteu o julgamento em Diligência Fiscal, ora concluída pelo auditor fiscal;

(iv) A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO, inicialmente, converteu o julgamento em diligência à DEMAC/RJO, para verificação de alguns tópicos: (i) a atividade exercida pela Recorrente; (ii) os serviços utilizados como insumos; (iii) as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos; (iv) os bens do ativo imobilizado; (v) outras operações com direito a crédito.

(v) a fiscalização da DEMAC/RJ, elaborou Termo de Diligência, concordando em grande parte com os esclarecimentos prestados pela Recorrente, inclusive, retificando glosas inicialmente feitas;

(vi) traz o conceito de insumo para fins da não cumulatividade das contribuições e o critério da essencialidade;

(vii) o direito ao crédito em relação aos insumos é permitido com um conceito amplo;

(viii) deve ser utilizado o critério da essencialidade, mediante o qual se avalia se determinado bem ou serviço se enquadraria ou não no conceito de insumo, bem como a legislação do Imposto de Renda (arts. 290 e 299 do RPI);

(ix) o Conselho Administrativo de Recursos tem proferido diversos acórdãos no sentido de superar a interpretação restritiva do Fisco;

(x) o objeto social da Recorrente compreende:

a) operação de uma usina integrada de aço para produção, comercialização e transformação de produtos de ferro e aço, bem como a produção, transformação, comercialização e a prestação de serviços relativa a todos os produtos e/ou insumos secundários, inclusive, resíduos, relativos à operação da referida usina, incluindo a importação e exportação de todos os produtos, dos produtos secundários, dos insumos, dos resíduos e dos bens de capital relativos à operação da referida usina;

b) a administração, operação e exploração de um complexo comercial de operações portuárias, podendo, se assim desejar e quando necessário, operar como empresa brasileira de navegação, na realização de serviços de navegação de apoio portuário e executando serviços de dragagem;

c) a administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica;

d) a constituição de subsidiárias, bem como a participação em qualquer outra sociedade, companhia, consórcio ou entidade no Brasil ou no exterior para a consecução do objeto social da Companhia;

e) o desenvolvimento, dentro do território brasileiro ou no exterior, de qualquer outra atividade direta ou indiretamente relacionada à consecução do objeto social da Companhia.

(xi) desde a Manifestação de Inconformidade, já reconheceu que, diante das milhares de notas fiscais apresentadas à DEMAC, os seguintes serviços, de fato, não atendem aos requisitos nos termos acima estabelecidos e foram, por equívoco, incluídos erroneamente no PER, quais sejam: fornecimento de mão-de-obra; operação de almoxarifado; diário e semanal; pintura; reforma controle de acesso; transferência/movimentação de máquinas; terraplanagem; pavimentação concreto; frete interestadual; abastecimento; comboio; consultoria e assessoria; drenagem execução e finalização;

(xii) a glosa referente à Análise Técnica, mantida pela DRJ, se encontra assim resumida:

Serviços Utilizados como Insumos	Relação com a Atividade	Prestadores de Serviços
Análise Técnica	Produção de Semiacabados de Aço	- RIP Serviços Siderúrgicos Ltda. - Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda. - Test Oil do Brasil Ltda. - EcoSteel Gestão de Águas Industrial Ltda. - Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. - Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A - Emissão Zero – Comércio e Instalação de Filtros Ltda.

(xiii) a DRJ, na fundamentação do acórdão, sequer entrou no detalhamento de cada um dos serviços prestados referente à este item, não analisando, ainda, o principal que é a relação com a atividade (produção de semiacabados de aço), essencial ao processo produtivo da Recorrente;

(xiv) no que tange especificamente à RIP Serviços Siderúrgicos Ltda., a subtração deste insumo implicaria na impossibilidade da produção. Isto porque, tal empresa detém o know-how de uma vasta gama de processos da planta, envolvidos na produção do aço;

(xv) a Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda., trata-se de insumo empregado para determinar a severidade, modo e tipos de desgaste em máquinas, por meio da

identificação da morfologia, acabamento superficial, coloração, natureza e tamanho das partículas encontradas em amostras de óleos ou graxas lubrificantes, de qualquer viscosidade, consistência e opacidade e que tal insumo se mostra essencial para o aumento da vida útil do equipamento, redução dos custos pelo aditamento controlado de paradas programadas, aumento de segurança e maior disponibilidade operacional, sendo sua subtração prejudicial ao exercício das suas atividades;

(xvi) a Test Oil do Brasil Ltda., por sua vez é uma empresa especializada em manutenção preditiva, por análise de fluidos, visando o pleno exercício das atividades da Recorrente, em consecução de seu objeto social, no que tange à identificação de desgaste e contaminação das máquinas e equipamentos da planta, inerentes à produção de aço;

(xvii) a Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. responde pela manutenção das boias de sinalização do porto, que indicam a zona de manobra. Importante lembrar que o porto é por onde chega grande parte da matéria-prima, bem como por onde é escoada grande parte da produção. Tais boias são necessárias para operar o porto. A supressão deste insumo inviabiliza a utilização do porto, importando, por via de consequência, na prejudicialidade direta da atividade da Recorrente;

(xviii) com relação aos demais insumos (EcoSteel Gestão de Águas Industrial Ltda., Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. e Haztec Tecnologia, Planejamento Ambiental S/A e Emissão Zero – Comércio e Instalação de Filtros Ltda.), insta explicitar que são essenciais para o tratamento e gerenciamento de resíduos decorrente dos processos produtivos;

(xix) a subtração destes insumos implicaria na perda de eficiência, posto que alguns materiais são tratados e voltam a ser utilizados, novamente, bem como no descumprimento da legislação ambiental, o que poderia inclusive gerar a incidência de pesadas multas pelos órgãos de controle da administração pública;

(xx) lista outros insumos:

Serviços Utilizados como Insumos	Relação com a Atividade	Prestadores de Serviços
Portuários	Operações de Terminais	- Stahllog Soluções Logísticas Ltda. - Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A

(xxi) com relação ao serviço prestado pela Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, conforme anteriormente já explanado, trata-se de insumo diretamente ligado à questão ambiental, especificamente, neste caso, no que tange à logística de transporte de resíduos e esgoto do porto, bem como análise da água. e que sua supressão implicaria no descumprimento da legislação ambiental, o que poderia inclusive gerar a incidência de pesadas multas pelos órgãos de controle da administração pública;

(xxii) Quanto à Stahllog Soluções Logísticas Ltda., trata-se de serviço que contempla o planejamento e as operações de descarga de granéis sólidos importados por via marítima, principalmente carvão, e o carregamento para navio das placas de aço destinadas a

exportação, sendo que a supressão deste insumo impactaria diretamente na sua atividade como um todo;

(xxiii) Prossegue:

Serviços Utilizados como Insumos	Relação com a Atividade	Prestadores de Serviços
Manutenção	Integral	- Siemens Ltda. - Bosch Rexroth Ltda. - Mec In Service Manutenção e Mont. Eletromecânica Ltda.

(xxiv) em que pese a DRJ ter reconhecido o direito à crédito em relação aos serviços de manutenção, especialmente por estarem relacionados à coqueria, apenas se manifestou acerca dos serviços prestados pela Bosch Rexroth Ltda. e pela Mec In Service Manutenção, esquecendo-se de relacionar, neste ponto, o cancelamento da glosa referente aos serviços de manutenção da Siemens Ltda. Todavia, na parte final do acórdão (fls. 18765/18766), reconhece que o serviço de manutenção da SIEMENS gera direito a apuração de crédito, citando, inclusive, as Soluções de Consulta n.º 17/2010, 141/2009 – SRRF01/Disit e Solução de Divergência n.º 15/2013 – Cosit, reconhecendo, portanto, o entendimento inicial equivocado.

(xxv) Ainda:

Serviços Utilizados como Insumos	Relação com a Atividade	Prestadores de Serviços
CUST – Contrato Uso Sistema Transmissão	Geração de Energia Elétrica	- Diversas Transmissoras Elétricas

(xxvi) o CUST – Contrato de Uso do Sistema de Transmissão é a tarifa para custeio do sistema de transmissão da rede elétrica, necessário na aquisição e venda de energia elétrica e não repassado ao consumidor;

(xxvii) a administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica são suas atividades, presentes em seu objeto social, sendo tal despesa um insumo, uma vez que é impossível realizar qualquer transação com energia elétrica sem incorrer em CUST;

(xxviii) prestou todos os esclarecimentos sobre o CUST, anexando, inclusive, contratos de demanda de energia elétrica, entregues à fiscalização da DEMAC, foi mantida a glosa por entender que não foram apresentados os comprovantes de pagamento do TUST, que nunca foram solicitados pela DEMAC à Recorrente, mas tão somente os esclarecimentos e os contratos, razão pela qual tal glosa deve ser imediatamente afastada;

(xxix) em relação a glosa de despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos de pessoa jurídica, desde a Manifestação de Inconformidade, reconheceu que, diante das

milhares de notas fiscais apresentadas à DEMAC, as despesas de aluguéis de containeres, para o setor administrativo, por equívoco, foram incluídos erroneamente no PER;

(xxx) no que tange às glosas indevidas, de modo a facilitar a sua identificação e a sua ilegalidade, optou pela divisão em grupos, com a respectiva explicação das razões pelas quais tais créditos devem ser recompostos, a saber:

Aluguéis de Máquinas e de Equipamentos	Relação com a Atividade	Locadores
Locação de Caminhão	Produção de Semiacabados de Aço	- Costa Verde Diesel Ltda. ME
Locação de Meio de Transporte	Produção de Semiacabados de Aço	- Costa Verde Diesel Ltda. ME
Locação de Caminhão Pipa	Produção de Semiacabados de Aço	- Costa Verde Diesel Ltda. ME
Locação de Caminhão Vácuo	Produção de Semiacabados de Aço	- Costa Verde Diesel Ltda. ME
Locação de Caminhão Hidrojet	Produção de Semiacabados de Aço	- Costa Verde Diesel Ltda. ME
Locação/Frete de Caminhão	Produção de Semiacabados de Aço	- Danielli Transporte Ltda.
Locação de Trator	Produção de Semiacabados de Aço	- Luquip Terraplanagem.

(xxxii) o aluguel de caminhões da Costa Verde Diesel Ltda., os mesmos possuem diversas funções, utilizados também para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos ou a via do Kirow (carro das painéis do gusa). Alguns são inclusive utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoeletrica, demonstrando, assim, sua essencialidade ao seu processo produtivo, especialmente para a remoção de fluidos que se acumulam na tubulação e diretamente ligados à atividade fim;

(xxxiii) as glosas dos créditos advindos das notas fiscais de Danielli Transportes e da Luquip Terraplanagem não merecem ser mantidas, visto que ambos se referem à Locação de Máquinas cujas funções estão diretamente ligadas ao processo produtivo, o primeiro para fornecer matéria-prima e o segundo preparar a via de acesso que alimenta a termoeletrica ligados, portanto, à atividade fim;

(xxxiii) a subtração destes insumos importam em perda de qualidade do processo produtivo, prejudicando-o diretamente. No caso da limpeza de dutos, a supressão implicaria na impossibilidade de funcionamento da termoeletrica, caso ausente esta manutenção;

(xxxiv) no que tange aos bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição ou de construção), a Planta do RH se trata de uma planta de degaseificação de aciaria, inerente à produção de aço e à geração de energia elétrica;

(xxxv) trata-se de local em que ocorre o processo físico da lenta liberação de gases quando presos, de materiais congelados, absorventes ou adsorventes, não havendo como afastar sua essencialidade, relação com o objeto social da Contribuinte, bem como o fato de que sua supressão impossibilitaria a produção de aço e a produção de energia elétrica;

(xxxvi) com relação aos demais bens do ativo imobilizado glosados, vale ressaltar que a fiscalização não observou o alargamento do conceito de insumo extensamente recorrido e todas as glosas são despesas necessárias às atividades da empresa;

(xxxvii) em que pese a DRJ ter cancelado as glosas referentes a Planta do RH, do Pier, do Pannel de Distribuição, da Estação de Descar, do Prédio Social, Prédio Sala, Prédio Vestiário e Prédio Portaria, manteve a glosa referente aos bens da área administrativa e da atividade comercial, que são essenciais à prestação dos serviços;

(xxxviii) novamente diz, que desde a Manifestação de Inconformidade, já reconheceu que, diante das milhares de notas fiscais apresentadas à DEMAC, os seguintes serviços, de fato, não atendem aos requisitos nos termos acima estabelecidos e foram, por equívoco, incluídos erroneamente no PER, quais sejam: serviços de instalação e montagem; serviços de construção civil; serviços de consultoria/inspeção; manutenção; instalações/reformas e supervisão, montagem e mecânica;

(xxxix) no que tange às glosas indevidas, de modo a facilitar a sua identificação e demonstrar a sua ilegalidade, optou pela divisão em grupos:

Outras Operações	Relação com a Atividade	Fornecedor
Manutenção de Máquinas e Equipamentos	Integral	- Copabo Infra-Estrutura Marítima Ltda. - Siemens Ltda. - Screenlight Tec. Com. E Serv. Ltda. - Trimak Engenharia e Comércio Ltda. - Fimatec Comercio e Representações Ltda. - Trator Agro Implementos Agrícola Ltda. - Thyssenkrupp Elevadores S/A

(xl) no que tange à manutenção de máquinas e equipamentos, deve-se sempre ressaltar que são incontáveis as máquinas, em toda a planta, que recebem manutenção, visando

a ininterrupção da produção e que conforme se verifica das notas fiscais apresentadas à DEMAC, tais manutenções estão diretamente ligadas às atividades da empresa;

(xli) Outros insumos:

Outras Operações	Relação com a Atividade	Fornecedor
Manutenção Preventiva Boias Sinalização	Operações de Terminais	- Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda.

(xlii) a Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. responde pela manutenção das boias de sinalização do porto, que indicam a zona de manobra, sendo o porto o local por onde chega grande parte da matéria-prima, bem como por onde é escoada grande parte da produção. Tais boias são necessárias para operar o porto e sua supressão inviabiliza a utilização do porto, importando, por via de consequência, na prejudicialidade direta da atividade.

É o relatório.

- Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Como visto, o processo versa sobre o creditamento de insumos para apuração das contribuições sobre o PIS e a COFINS.

A matéria é corriqueira nesta Turma de Julgamento, sendo que os julgamentos no CARF tem sido no sentido de aplicar o conceito de insumos em relação ao processo produtivo do contribuinte, adotando uma posição intermediária entre aquela considerada pela Receita Federal, com base na IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04 e aquela defendida por muitos contribuintes em que todas as despesas e aquisições realizadas estariam incluídas no conceito de insumo.

Ainda, este Colegiado tem aplicado recentemente o contido no julgamento proferido no RESP nº 1.221.170/PR.

Em razão destes posicionamentos, surgem situações distintas nos processos, sendo que a Fiscalização ao auditar os contribuintes, utilizava as regras constantes das instruções normativas da Receita Federal, não se atinha ao exame detalhado da situação das aquisições e despesas incorridas no processo produtivo, utilizando critérios que ao sentir da Fiscalização são suficientes para afastar tais despesas do conceito de insumo, procedendo assim, as glosas aos créditos informados pelo contribuinte.

Conforme dito anteriormente, as turmas do CARF vem entendendo que para a definição das despesas com aquisição de bens e serviços que possam ser consideradas insumos para aproveitamento de créditos é necessária uma definição clara de quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase da processo produtivo eles estão vinculados.

Assim, em muitos casos, tanto os relatórios e trabalhos de auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, quanto os documentos e argumentos apresentados pelos contribuintes em seus recursos, não são suficientes para a definição de quais despesas estariam incluídas no conceito de insumo a serem consideradas possíveis de gerar créditos no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos.

Neste sentido, perfilho o entendimento de que no caso concreto, os documentos e informações constantes dos autos não são suficientes para definir com exatidão se a glosa dos insumos/serviços efetivada pela Fiscalização deve ser mantida, ou se deve ser reformada para considerar o direito de crédito pleiteado pela Recorrente.

São reiterados os julgados que definem pela conversão do feito em diligência em casos como o presente, cito exemplificativamente, as Resoluções de nº 3202-000.109, 3202-000.222, 3402-001.461, 3402-000.481 e 3201-000.481.

Assim, faz-se necessário a baixa dos autos em diligência para que seja determinada com exatidão, quais são as aquisições de bens e as despesas de serviços que foram utilizadas a título de crédito pela Recorrente, quais foram glosadas pela Fiscalização e qual a implicação destes bens e serviços no processo produtivo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência a fim de que unidade preparadora:

(i) Intime a Recorrente para no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável uma vez por igual período, apresente Laudo Técnico descritivo do processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos e serviços utilizados (apenas os insumos e serviços objeto do litígio e constantes do Recurso Voluntário) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e serviços e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

(ii) Intime a Recorrente para apresentar os comprovantes de pagamento do TUST, cujos valores pretende o creditamento;

(iii) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e permanecem em litígio na fase recursal, indicando os motivos para tal indeferimento, dando conhecimento à Recorrente para que se manifeste, bem como, analise a documentação, caso apresentada em relação ao TUST; e (iv) Após, deverá ser dado ciência do relatório elaborado à Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas tais etapas, os autos deverão retornar a este Conselho para seu regular prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator